



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 0314.5/2019

“Dispõe sobre o sigilo das informações pessoais dos Agentes Públicos da Secretaria de Segurança Pública e da Secretaria da Administração Prisional.”

Autor: Deputado Coronel Mocellin

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, que “Dispõe sobre o sigilo das informações pessoais dos Agentes Públicos da Secretaria de Segurança Pública e da Secretaria da Administração Prisional”.

Na justificativa, acostada à fl. 03, o Autor observa, textualmente que:

O presente Projeto de lei visa garantir aos Agentes Públicos vinculados às Secretarias da Segurança Pública e da Administração Penitenciária maior segurança quando estiverem fora do horário de serviço, tanto nos deslocamentos das unidades para suas respectivas residências quanto nos diversos deslocamentos no horário de folga.

[...]

A legislação brasileira garante tratamento igual aos iguais e diferenciado aos diferentes, sempre no intuito de equilibrar a balança social e colocar todo o cidadão em um patamar de igualdade, de tal feita que existe, por exemplo, o Estatuto do Idoso, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Maria da Penha que visam colocar em pé de igualdade com os demais membros da sociedade aqueles que, por sua idade avançada, por sua pouca idade ou ainda por sua fragilidade física, precisam de circunstâncias mais favoráveis.

Com os agentes públicos beneficiados por esta lei a situação é análoga, pois quando em serviço e sob o manto do poder estatal estes possuem poder de ação e de reação mais apurados, o que reduz substancialmente os riscos às suas integridades físicas, situação esta que inverte-se quando deixam o serviço após seu turno e se vêem sozinhos nos deslocamentos para suas residências ou nos afazeres cotidianos, sendo que neste momento é que precisam de medidas diferenciadas para garantia de suas integridades físicas, bem como de seus familiares.

O crime organizado tem se aperfeiçoado e buscado novas táticas para realizarem represarias (sic) contra os agentes públicos, dentre as quais os criminosos descobrem as informações pessoais do agente, monitoram suas rotinas e agem no momento oportuno, o que



lhes garante quase na totalidade das vezes sucesso em suas empreitadas criminosas.
[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de setembro de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designada para sua relatoria.

Foi solicitada diligência externa aos seguintes órgãos do Poder Executivo:

- Secretaria de Estado de Administração Prisional, que manifestou-se favoravelmente a aprovação do projeto, indicando pequenas alterações redacionais com fito de aperfeiçoar a proposição.

- Secretaria de Estado de Segurança Pública, da qual igualmente opinou pelo prosseguimento do feito, apontando razões de natureza técnica que viabilizam a aprovação do presente projeto de lei.

Manifestaram-se ainda a Controladoria-Geral do Estado que coadunou com os posicionamentos anteriores, e a Secretaria de Estado de Administração, que em sentido antagônico, apontou que a matéria fere o interesse público pois legisla sobre matéria de natureza processual, da qual seria de competência privativa da União.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, cabe destacar que a matéria sob análise tem por objetivo tornar sigilosos os dados pessoais dos servidores públicos integrantes dos quadros funcionais das Secretarias de Estado da Segurança Pública e da Administração Prisional.



Tendo isso em conta, passo à análise do Projeto de Lei em questão sob os aspectos de observância obrigatória por esta Comissão.

Quanto à configuração da constitucionalidade formal, percebo que a matéria em estudo vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, uma vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição estadual.

Ainda, sob o aspecto da constitucionalidade formal, denoto que o objeto da matéria em comento não está incluído entre aqueles reservados, de forma privativa, ao Governador do Estado, especificamente a teor do § 2º do art. 50 da Carta Política catarinense.

Observo ainda, quanto à constitucionalidade sob o aspecto material, a meu ver, o Projeto de Lei está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Por outro ponto, destaco não guarnecer razão a manifestação da Secretaria de Estado da Administração ao argumento de que está na presente proposição a legislar acerca de matéria de índole processual, esta de competência privativa da União, consoante art. 22, inciso I da CF.

A meu ver, torna-se forçoso apontar que o presente projeto de lei em alguns pontos impõe obrigações de natureza processual destoantes daquelas definidas por lei federal, isto por que, a exemplo do que ocorre com o art. 3º da proposição, está se fazendo mero ajuste de procedimentos em matéria processual, tema este que é afeto a competência concorrente entre União e Estados, vide art. 24, inciso XI da CF.

Ante o exposto, com fulcro no art. 144, I, c/c o art. 210, II, ambos do Regimento Interno desta casa, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da regimental tramitação processual do Projeto de Lei nº 0314.5/2019, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, às



demais Comissões permanentes especialmente designadas, à fl. 02, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora